VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 27/2020

Voto em Separado ao Parecer apresentado pelo Vereador-relator Alexandre Aleluia ao Projeto de Lei (PLE) nº 27/2020, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. RELATÓRIO

Trata-se do PLE nº 27/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a política municipal de inovação e institui mecanismos, sistemas e incentivos à inovação no ambiente produtivo e social no Município de Salvador, e dá outras providências".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição e encaminhou o processo para análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJ.

Nesta comissão, reunida em conjunto com as Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o ilustre Vereador Alexandre Aleluia assumiu a relatoria do projeto e emitiu parecer pela aprovação, não identificando nenhuma "*antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro*".

Ao tomar conhecimento do voto do Relator, solicitei vistas em 24.06.20, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91, e por discordar parcialmente do parecer apresentado, encaminho o presente voto em separado para análise de discussão.

É o relatório.

2. ANÁLISE

A proposição não apresenta, salvo com relação aos dispositivos a seguir citados, problemas de legalidade e inconstitucionalidade que impeçam a sua tramitação e análise pelas comissões temáticas dessa Casa, para aperfeiçoamento e debate com os segmentos de interesse da matéria.

Entretanto, por vislumbrar ilegalidades e afronta aos princípios da Administração Pública em relação a alguns dispositivos, apresento discordância parcial ao parecer do Vereador Relator nos pontos a seguir destacados.

O primeiro ponto de ilegalidade a destacar diz respeito ao §3º, do art. 25 do projeto em análise, que assim dispõe:

> Art. 25.
>
> § 3° Nas hipóteses em que a solicitação de recursos do FINOVA puder beneficiar diretamente integrante do Comitê Gestor do Fundo, seus sócios, cônjuges ou familiares até o terceiro grau, fica o respectivo membro impedido de votar e deliberar acerca da viabilidade do repasse para o caso específico, sob pena de apuração de responsabilidade.

Entendo que a norma fere o princípio da impessoalidade, uma vez que um integrante do Comitê Gestor deverá ficar impedido, durante seu mandato, de obter benefícios dos recursos aplicados pelo Fundo, sob pena de restar violado o art. 37, da CF. Além disso, essa também é a tônica da Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Outro ponto de divergência diz respeito aos artigos 53 e 54, da proposição, que tratam de autorização ampla e genérica para o Município fazer contratações e parcerias, sem prévios certames que assegurem a ampla concorrência. Eis os teores dos dispositivos referidos:

> Art. 53. O Poder Público Municipal, em matéria de seu interesse, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam riscos tecnológicos elevados, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.
>
>
> Art. 54. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instrumentalizar parcerias entre a municipalidade e pessoas jurídicas de direito privado, incluindo startups e microempreendedores individuais, com vistas ao fomento de ideias inovadoras aptas a desonerar a Administração ou a aprimorar a prestação do serviço público.

A regra geral acerca da destinação de recursos pelos entes federativos para entidades de direito privado, mesmo sem fins lucrativos, e para empresas devem ser feitas através de uma certame público.

Com efeito, a regra geral para contratações está estabelecida no art. 37, XXI, da Constituição Federal que "as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Da mesma forma, é o que se encontra estabelecido no art. 2 da Lei Federal nº 8.666/93, quando estabelece que contrato (no sentido *lato da palavra*) é todo qualquer ajuste firmado entre os entes públicos e particulares, com o objetivo de estabelecer um acordo "de vontades para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada". Logo, a previsão contida nos arts. 53 e 54 do projeto em análise violam a regra geral da ampla concorrência.

O projeto em questão prevê um "cheque em branco" para o Poder Executivo firmar contratos sem a observância da regra constitucional geral e, por esse motivo, não merece aprovação. Deverá, a cada situação particular, e com as justificativas pertinentes para cada caso, encaminhar lei específica buscando a autorização da dispensa do amplo certame.

Por tais fundamentos, encaminha as emendas que se seguem para sanar as ilegalidades apontadas.

3. EMENDAS

Emenda nº 1 - modificativa

Altera o § 3º, do art. do art. 25 do PLE nº 27/2020, que passa a ter a seguinte redação:

> Art. 25.
>
> § 3° Fica vedada a destinação de recursos do FINOVA para projetos ou programas que possam beneficiar diretamente integrante do Comitê Gestor do Fundo, seus sócios, cônjuges ou familiares até o terceiro grau.

Justificativa: a emenda visa afastar a violação perpetrada pelo texto original aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37, da CF, e a regra de vedação ao nepotismo, cujo entendimento resta consolidado pela Súmula Vinculante nº 13 do STF.

Emenda nº 2 - supressiva

Suprime os artigos 53 e 54, do PLE 27/2020.

A supressão visa afastar a afronta ao princípio da ampla concorrência consagrado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pela Lei Federal nº 8.666/93 que traz regras gerais de contratação.

3. VOTO EM SEPARADO

Em face do exposto, diante dos argumentos acima apontados **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PLE Nº 27/2020 COM AS EMENDAS ENCAMINHADAS NO PRESENTE**.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2020

Aladilce Souza
Vereadora